



ARQUIVADO
DRACENA, 16/11/22
PRESIDENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 568 - DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 291, de 04 de junho de 2008, que regulamenta o Plano Diretor do Município de Dracena e dá outras providências.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art 1º - Inclui o Inciso XII, no §1º, do art. 7º, da Lei Complementar nº 291 de 04 de junho de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

§1º

[...]

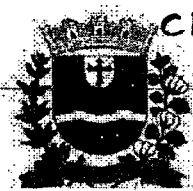
XII - Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC)."

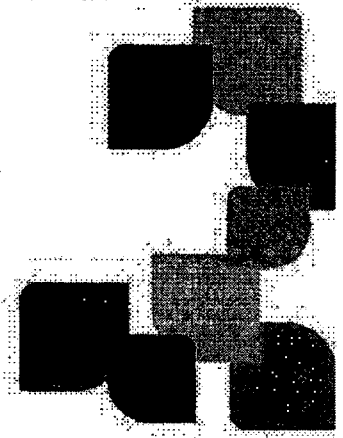
Art 2º - Altera o §1º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 291, de 04 de junho de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

§1º O tamanho do lote, exclusivamente nessa área, deverá ter no mínimo 160 m2 (cento e sessenta metros quadrados) e no máximo 179 m2 (cento e setenta e nove metros quadrados)."

PLC - 39
CMC - 39





Art 3º - Inclui o art. 18-A, na Lei Complementar nº 291, de 04 de junho de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A - As Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC) são porções do território destinadas à preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, constituintes do patrimônio cultural do Município, podendo se configurar como elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes, conjuntos arquitetônicos, sítios urbanos ou rurais, sítios arqueológicos, áreas indígenas, espaços públicos, templos religiosos, elementos paisagísticos, conjuntos urbanos, espaços e estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial ou a usos de valor socialmente atribuído.

§1º - Os imóveis ou áreas que são ou que vierem a ser tombadas por legislação municipal, estadual ou federal enquadram-se como ZEPEC.

§2º - Fica proibida a construção de edifícios com altura superior a 10 (dez) metros nessas áreas.

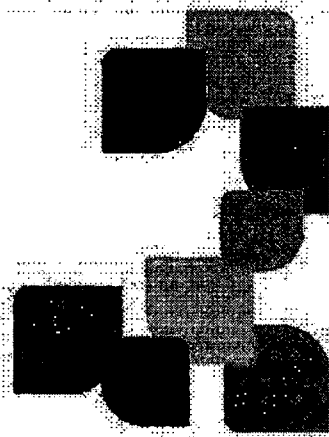
§3º - A autorização de demolições dependerá de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança a ser analisado pelo Conselho Consultivo do Plano Diretor Urbanístico."

Art 4º - O §2º, do art. 27, da Lei Complementar nº 291, de 04 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 -

§1º -

§2º - Nas AEIS, os passeios urbanos (calçadas) deverão possuir tamanho mínimo de 2,0 m (dois metros) de largura em cada um dos lados do leito carroçável, devem constar de faixa mínima de mobiliário urbano de 0,70 m (setenta centímetros), acompanhada por faixa livre de circulação de 1,30 m



(um metro e trinta centímetros); nas ARCs, os passeios urbanos (calçadas) deverão possuir tamanho mínimo de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura em cada um dos lados do leito carroçável, devem constar de faixa mínima de mobiliário urbano de 0,70 m. (setenta centímetros), acompanhado por faixa livre de circulação de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros)."

Art 5º - O inciso IV, do art. 27, da Lei Complementar nº 291, de 04 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 -

IV - As quadras não terão mais de 200 (duzentos) metros lineares em cada face, a fim de garantir a continuidade do desenho urbano e o respeito à topografia do sítio."

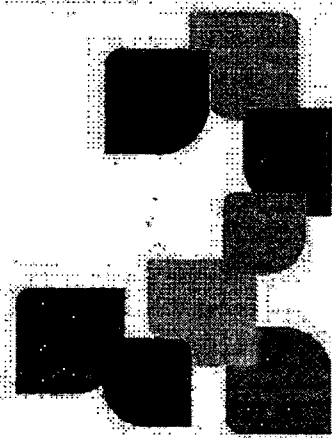
Art 6º - Fica alterada a denominação de parágrafo único para § 1º e acrescenta o § 2º, no art. 43, da Lei Complementar nº 291, de 04 de junho de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 -

§1º -

§2º - Os loteamentos classificados neste artigo, após sua aprovação, passarão a compor automaticamente a zona ARC - Área Residencial e Comercial, identificada nos Mapas 04, 05 e 07, exceto os loteamentos industriais/comerciais que passarão a compor automaticamente a zona AANC - Área de Atividades Não Compatíveis, identificada no Mapa 13".

Art 7º - O Anexo II, da Lei Complementar nº 291, de 04 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, abrangendo todos os projetos de obras e instalações antes e após a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 291/2008:



ANEXO II

Tabela de Índices Urbanísticos para a ocupação do solo em Dracena

Índices Urbanísticos	ARC*1 - *6*7 - *8	AEIS *2 - *7 *8	ATCA *3	AANP *4	AAPP *5
Coefficiente de cobertura vegetal	-	-	20	-	-
Taxa de Permeabilidade	0	0	10	25	25
Coefficiente de Ocupação	100	100	50	65	65
Recuo Frontal	0	0	4	7	10
Recuo Lateral	1,5 - *7	1,5 - *7	1,5 - *7	2,0 - *7	2,0 - *7
Tamanho mínimo do lote	180	160 a 179	250	1000	1000

*1 - Área Residencial e Comercial (ARC);

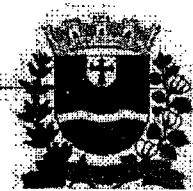
*2 - Área de Especial Interesse Social (AEIS);

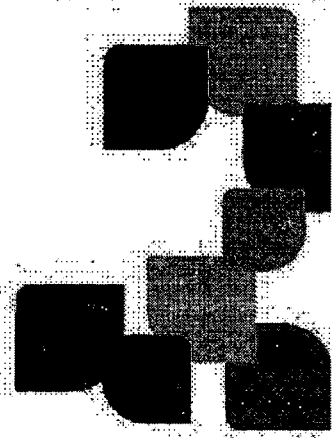
*3 - Área Transição de Conservação Ambiental (ATCA);

*4 - Área de Atividade Não Poluidora (AANP);

*5 - Área de Atividades Potencialmente Poluidoras (AAPP);

*6 - Na destinação comercial não haverá recurso frontal;





*7 - Onde houver abertura com confrontantes será utilizado o Código Sanitário do Estado de São Paulo e, posteriormente, o Código de Obras Municipal;

*8 - O recuo frontal na área residencial compreende a construção principal, não se estendendo a construção acessória/secundária.

Art. 8º - Ficam alterados os Mapas 07, 08 e 13 (anexos).

Art. 9º - Ficam incluídos os Mapas 18 - Classificação das Vias e o Mapa 23 - Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC).

Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 08 de novembro de 2022.


ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e no Diário Oficial do Município. Dracena, data supra.


MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Secretária de Assuntos Jurídicos

